

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 422**

### **Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Município de Uberaba, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Em defesa do interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais ficam instituídas o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços a exigirem do respectivo prestador, a entrega do documento fiscal eletrônico, na forma das disposições desta lei e seu respectivo regulamento.

Parágrafo único. O documento fiscal eletrônico, mencionado no caput, trata-se da Nota Fiscal Eletrônica Inteligente - Nota Fiscal de Serviços, instituída pelo Art. 21 do Decreto nº. 1.665/2006.

Art. 2º. O Programa de Estímulo concederá incentivos às pessoas naturais ou jurídicas que tomarem serviços dos respectivos prestadores e será atribuído a título de crédito ou bonificação em moeda corrente, sobre o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido e recolhido no Município de Uberaba.

§1º. A apuração do benefício ocorrerá em decorrência da emissão de documento fiscal, exclusivamente na modalidade eletrônica, observado os seguintes percentuais sobre o valor do tributo efetivamente arrecadado:

I - 1% (um por cento) para os tomadores de serviços considerados pessoas jurídicas e não optantes pelo Simples Nacional;

II - 5% (cinco por cento) para os tomadores de serviços considerados pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;

III - 10% (dez por cento) para os tomadores de serviços considerados pessoas jurídicas inscritos como Micro Empreendedores Individuais (MEI);

IV - 30% (trinta por cento) para os tomadores considerados pessoas naturais ou físicas.

§2º. Somente terão direito ao recebimento do benefício, os tomadores de serviços estabelecidos ou residentes no Município de Uberaba que se encontrarem quites com os cofres municipais e cumprirem os requisitos cadastrais estabelecidos pelo regulamento.

§3º. O valor do benefício poderá ser utilizado para fins de compensação de débitos junto ao Município desde que o interessado promova a liquidação da dívida integralmente ou mediante pedido de parcelamento.

§4º. Nos atos de compensação quando o valor do benefício for superior ao débito, a diferença será revertida em favor do contribuinte.

§5º. O benefício fica limitado, em cada período de apuração, ao valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) e de conformidade com o estabelecido no art. 4º desta lei.

Art. 3º. Não terão direito ao crédito de que trata o artigo anterior:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Uberaba, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas naturais ou físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Uberaba, com exceção do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei;

III - os tomadores de serviços em relação aos serviços prestados pelas microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedores individuais (MEI), optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional e alterações posteriores.

Parágrafo único. Não atribuem créditos, também, as prestações de serviços:

I - imune, isenta ou em que não houver incidência de ISSQN;

II - realizadas por contribuinte submetido ao regime de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com base em alíquota fixa anual ou decorrente de eventos isolados não sujeitos à emissão de

documento fiscal.

Art. 4º. O crédito de que trata o Art. 2º desta lei será disponibilizado na forma, prazo e limites estabelecidos pelo regulamento.

§1º. Somente serão realizados resgates, cujos valores liberados sejam iguais ou superiores a 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) em cada período de apuração.

§2º. Os saldos inferiores a 10% (dez por cento) da UFM serão transferidos para o período seguinte e os superiores a 10 (dez) UFM serão excluídos.

Art. 5º. Os tomadores de serviços estabelecidos ou residentes neste município, desde que devidamente cadastrados, poderão optar por transferir os seus créditos disponíveis para instituições beneficentes, comunitárias e de assistência social.

§1º. Para a transferência de que trata este artigo, será necessário que as referidas entidades sejam reconhecidas e estabelecidas no Município de Uberaba, além de cumprirem os demais requisitos previstos nesta lei e normas reguladoras.

§2º. Os tomadores de serviços estabelecidos ou residentes fora deste município, desde que devidamente cadastrados, poderão transferir os seus créditos disponíveis para instituições beneficentes e de assistência social, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º. Serão cancelados os créditos, que no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que estiverem disponibilizados, não forem resgatados.

Art.7º. A implementação do Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal será realizada de conformidade com as normas estabelecidas no regulamento e desde que atendidas as demais condições desta lei.

Art. 8º. O regulamento estabelecerá os prazos e condições em que o prestador de serviço poderá efetuar o cancelamento de nota fiscal.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda os atos relativos à fiscalização com o objetivo de assegurar o cumprimento dos dispositivos desta lei e a proteção ao erário.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre os direitos e deveres quanto a exigência do documento fiscal.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá divulgar e disponibilizar por meio da página eletrônica do Município de Uberaba estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

**Uberaba, 11 de dezembro de 2009.**

**Dr. Anderson Aduino Pereira**  
**Prefeito Municipal**

**Sebastião de Oliveira**  
**Secretário Municipal de Governo**

**Wellington Luiz Fontes**  
**Secretário Municipal da Fazenda**